

A Obrigação Alimentar entre o pai para com o filho

Onofra Luisa Maria Tomiazzi¹

RESUMO: Este artigo científico traz as condições da obrigação alimentar entre o pai (alimentante) para com o filho (alimentado) mostrando o que seria fundamental e necessário para que se possam exigir os alimentos aos quais possui direito. As necessidades da pessoa que virá a ser alimentada estão expressa e claramente previstas no instituto dos alimentos, porém depende de modo subjetivo das possibilidades da pessoa que o prestará onde, pode ocorrer de que nem sempre a condição econômica do alimentante poderá suprir todas as necessidades do alimentando. O pedido dos alimentos será possível, se observadas as condições, caso contrário, geraria uma insegurança jurídica.

Palavras-chave: Obrigação. Alimentos Gravídicos. Alimentar.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.804/2008 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro, de forma expressa, os chamados alimentos gravídicos, permitindo que a gestante busque alimentos do suposto pai durante a gravidez.

A intenção é de que se concretizem valores conhecidos e relevantes à pessoa humana, tudo isso somado a poderem ser fixados “prematuramente”, desde a concepção do nascituro.

O artigo científico aborda o direito aos alimentos gravídicos de modo objetivo e subjetivo, o que é o nascituro e o que são os alimentos gravídicos, seguido pelos aspectos da Lei 11.804/08, como titularidade e legitimidade ativa, os valores dos alimentos gravídicos e condicionais, a citação e o termo inicial da obrigação, as provas, a tutela antecipada e os limites subjetivos da coisa julgada, o não caber de indenização ao suposto pai, seguidos de uma conclusão.

2. DIREITO AOS ALIMENTOS GRAVIDICOS

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. luisa_talmir@hotmail.com

2.1. EXTENSÃO OBJETIVA DA OBRIGAÇÃO

Ao se ter um aspecto que seja técnico e jurídico, se tem uma amplitude enorme quanto aos alimentos, que são os auxílios de ordem material que uma pessoa presta a outra pessoa visando o prover suas necessidades vitais. Os alimentos devem permitir que seu credor viva de modo compatível à condição social que possui. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Importante ressaltar que o valor fixado a título de alimentos é, a todo e qualquer tempo, passível de revisão. Se uma mudança na situação financeira de quem concede os alimentos gravídicos for constatada, ou mesmo na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz para que haja mudança.

2.2. EXTENSÃO SUBJETIVA DA OBRIGAÇÃO

Os pais devem pagar alimentos aos seus filhos.

Destaca-se que a obrigação de pagar alimentos recai nos ascendentes mais próximos em grau. Em complemento, cabe a obrigação aos descendentes, na falta dos ascendentes. Em falta de descendentes, cumprirão o pagamento da prestação os irmãos.

A lei cria uma ordem preferencial seqüencial de pais, ascendentes, descendentes e irmãos quando o encargo não é integralmente satisfeito pelo parente diretamente obrigado.

2.3. ALIMENTOS E A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO NASCITURO

O Código Civil diz que o marco inicial da personalidade é o nascimento com vida, porém, se resguarda direitos do nascituro desde sua concepção, tendo assim, direitos em estado potencial, sob condição suspensiva de se nascer com vida para se ter eficácia.

A verificação a ser feita é de que o nascituro sempre pôde vir a juízo, normalmente representado por sua genitora, para pleitear alimentos.

Assim, o direito aos alimentos já existe, não é apenas um direito possível.

3. ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 11.804/2008

O artigo 1º da Lei dos Alimentos Gravídicos (Lei 11.804/2008) disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma para se exercer.

3.1. TITULARIDADE E LEGITIMIDADE ATIVA

Numa leitura inicial, a titularidade é da mãe, neste caso gestante, eis que o artigo 1º é claro ao se referir a ela. Porém, o artigo 6º e seu parágrafo único dizem que os alimentos gravídicos persistirão até o nascimento da criança, e se transformará em pensão alimentícia até uma presumível revisão das partes.

Assim, apenas depois do nascimento com vida, haveria uma conversão de titularidade, de maneira que os alimentos gravídicos passariam à categoria de pensão alimentícia em benefício do menor.

A finalidade da lei é dar apoio à gestação, sendo um amparo ao nascituro, de modo que não se afasta o pedido autônomo de alimentos da própria mãe.

3.2. VALOR DOS ALIMENTOS GRAVIDICOS E ALIMENTOS CONVENCIONAIS

A importância dos alimentos gravídicos é determinada pelo artigo 2º, que traz como seus fins a cobertura de despesas do período de gravidez e dela decorrentes, concepção do parto, alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinente.

A mãe tem a faculdade de pedir os alimentos gravídicos e também os alimentos “convencionais”, desde que se preencham todas as condições indispensáveis para tanto.

Este pleito autônomo se justifica ao se lembrar que os alimentos gravídicos serão transformados em pensão alimentícia ao recém-nascido. A mãe não poderia ficar desamparada, caso necessitasse dos alimentos.

3.3. CITAÇÃO E TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO

Ajuizada a ação, o reclamado irá ser citado para contestar em cinco dias conforme o artigo 7º.

O termo inicial da obrigação de pagar alimentos não vem previsto na lei. O objetivo do legislador foi a de fazer os alimentos gravídicos serem devidos desde o ajuizamento da ação, conforme os critérios do art. 263 do Código de Processo Civil (CPC), sendo cabível os alimentos da concepção até o parto.

O termo da concepção ao parto se remete ao espaço de tempo em que se pode ir a juízo pleitear os alimentos gravídicos, pois há possibilidade.

Os alimentos gravídicos são devidos desde a citação do réu e o artigo 13, §2º prevê que os alimentos fixados retroagem à data da citação.

A súmula 277 do STJ, diz que julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

3.4. PROVAS

Os empecilhos são mais de ordem prática do que jurídica, porque todos os meios de prova devem ser aceitos conforme o artigo 332 do CPC, mas nem sempre será fácil demonstrar a relação de filiação de um nascituro.

Não há como impor a concretização de exame por coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em perigo a vida do nascituro. Isso tudo sem contar com o preço do exame, que terá que ser suportado pela gestante. Não há justificativa para cominar ao Estado este ônus. E, se estiver sujeito ao Sistema Único de Saúde, com certeza o filho nascerá antes do resultado do exame.

Caberá à mãe buscar meios possíveis de demonstrar o alegado. Uma idéia é que não se prove diretamente a paternidade, mas sim fatos que possam levar a uma presunção de paternidade. E o artigo 6º diz que convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos.

Faltando provas, o magistrado julgará a ação improcedente.

Finalmente, mas não menos importante, vale lembrar que toda atividade probatória deve ser regida pelo princípio do contraditório. Sendo essencial que o reclamado não só tenha ciência das provas produzidas, assim como possa produzir outras provas, formando um processo dialético, senão haveria insegurança jurídica.

3.5. TUTELA ANTECIPADA

A condição comum ao pedido de tutela antecipada é a existência de prova inequívoca, segura, contundente ou convincente, que mostre possuir verdade, ou uma grande proximidade da verdade.

O uso da tutela antecipada pode ser um meio de elevada importância na resolução de muitos problemas apontados pela doutrina, garantindo a eficácia desejada.

3.6. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Uma vez que a ação tenha sido julgada procedente, ficam fixados os alimentos gravídicos, mas não se estabelece uma relação jurídica formal de paternidade, pois a ação de alimentos gravídicos tem finalidade bastante distinta da ação de verificação de paternidade. Se o menor, depois de seu nascimento, quiser a formalização da situação, deve ingressar com tal demanda. Ao pai é dada a oportunidade de ajuizar ação negatória de paternidade. Independente das provas lançadas na ação de alimentos gravídicos, a coisa julgada só se forma em relação aos alimentos, e não quanto à paternidade, por não ser objeto da ação.

3.7. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI

Caso o réu, depois de prestar os alimentos gravídicos, e posteriormente ao nascimento da criança, por meio de exame de DNA provar não ser pai, não terá direito ao reembolso pelos alimentos prestados, pois serviram como proteção a vida, e não terá direito a uma ação contra a mãe por danos morais e materiais, pois atentaria contra o livre exercício do direito de ação.

4. CONCLUSÃO

O direito a alimentos é um direito de proteção como forma de satisfação do direito dos necessitados. O modo de assegurar essa proteção é através das condições objetivas da obrigação.

As condições da obrigação alimentar é uma regra essencial que deve ser observada com grande empenho, para que não se crie o caos onde desconhecidos que não possuem parentesco algum entre si venham a exigir alimentos entre si, e para que não haja excessos no valor exigido.

A obrigação de prestar alimentos tem caráter continuativo e tem seu valor calculado com base nos ganhos do alimentante, o que leva ao reajuste da pensão e garante o poder econômico de obtenção da pensão alimentícia diante das alterações.

A pensão pode ser revista por ambas as partes tanto para mais quanto para menos, basta que exista a demonstração da mudança da riqueza do obrigado ou da necessidade do alimentado.

Exceção importante aos princípios constitucionais é a prisão do devedor civil da pensão alimentícia, é uma maneira de obrigar o alimentante a honrar e cumprir a obrigação, e se não fosse assim o direito de alimentos não seria cumprido, porque muitos pais esquecem o dever de amparar seus filhos. É certo que o direito não pode coagir ninguém a ter afeição, carinho, amor ou apego para os seus familiares, mas pode forçar a cumprir suas obrigações ainda que para isso tenha que levar o alimentante devedor ao cárcere, até que cumpra com a obrigação, haja vista que essa prisão é para assegurar o direito à vida do alimentado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

BRASIL. Código de processo civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Constituição da republica federativa do Brasil.

BRASIL. Lei de alimentos - Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

BRASIL. Vademecun. Lei do divorcio – Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

BRASIL. Vademecun. Novo código civil - Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena **Código civil anotado**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v4.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 38ª ed. rev. e atual por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2007. v2.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil brasileiro. Direito de família**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil brasileiro. Direito de família**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. v6.